



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13882/000.170/89-17

AFCA

Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.972

Recurso nº: 98.041 - IRPJ - EX: DE 1986.

Recorrente: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRPJ - Preliminar: Em 1989, data do lançamento, não há decadência do tributo relativo ao exercício de 1986, por falta de transcurso do lustro de cadencial.

Preliminar rejeitada.

- Omissão de receita: A ocorrência de passivo fictício indicia a existência de receita contabilmente omitida, sujeita à tributação.

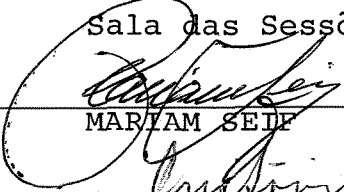
- Despesas não comprovadas são indutíveis.

- Recurso parcialmente provido.

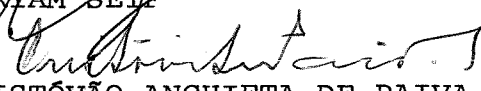
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 490.946.489,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1991.


MARYAM SEIF

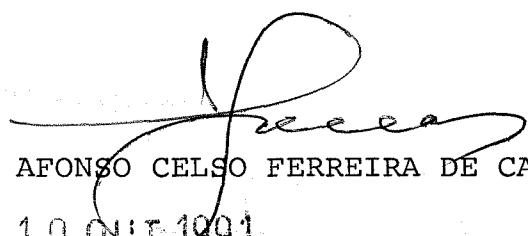
- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

V.V.

OT#BELLONAJE E ADMISTAY LAINDOLOS AD CIRÉTOMAS


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR FA-
SESSÃO DE: 10 OUT 1891 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13882/000.170/89-17

2.

RECURSO Nº: 98.041

ACORDÃO Nº: 101-81.972

RECORRENTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ.

RELATÓRIO

Mediante ação fiscal contra Companhia de Fiação e Tecidos Guaratinguetá, empresa jurisdicionada pela DRF- Taubaté (SP), foi lavrado o auto de infração de fls. 176/177, que, relativamente ao exercício de 1986, base 01.07.84 a 30.06.85, constituiu o crédito tributário de 73.005,21 BTNF (fls. 177).

A autuação foi determinada pelas seguintes irregularidades, descritas e enquadradas assim (fls. 176):

A. Omissão de receita vislumbrada em passivo fictício (artigo 180 do RIR/80), demonstrado as fls. 170/171, no valor de Cr\$ 827.647.754,00, que assim se desdobra:

I - Diferença não comprovada:

1. Fornecedores (fls. 52/53): Cr\$ 87.363.089

2. Adiant. de clientes (fls. 134/135): Cr\$.....
36.107.545

Cr\$ 123.470.634

II - Obrigações arroladas mas não comprovadas (30 de junho de 1985):

Acórdão nº 101-81.972

1. Fornecedores (fls. 53 e 67/71).

6 títulos : Cr\$ 18.780.498

2. Outras contas (fls. 72, 74/77, 132/135): Cr\$ 518.114.329, sendo:

2.a: 5 subcontas (Lanifício, Pedreira, Texsul, Pi rassununga, Giampaolo) no valor de Cr\$..... 120.227.152 e

2.b: Adiant. de clientes (fls. 72, 132/135) no valor de Cr\$ 397.887.177

3. Financiamento a longo prazo (fls. 72, 132): Cr\$ 101.994.385.

III - Manutenção de obrigações já pagas (30.6.85) em Fornecedores:

Títulos 122346/122347/122354/355/355/398-A (fls. 20 e 54/66) no valor de Cr\$ 65.287.908.

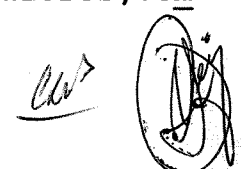
B. Glosa de despesas indedutíveis de viagens, devido a não comprovação de sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da empresa (Demonstrativo fls. 172): Cr\$ 10.026.049.

Ciência do auto: 21.11.89 (fls.177).

Deferimento de pedido de prorrogação: 19.12.89 (fls. 181).

Impugnação em 26.12.89 (fls. 183), assim sintetizada:

- Preliminarmente: que os seguintes valores, com



Acórdão nº 101-81.972

ponentes da autuação, estão decadentes por se refererirem "a exercícios transatos a mais de cinco anos", conforme procura demonstrar de fls. 184/189:

I.1 - Diferença de Fornecedores: Cr\$.....
40.043.627,79 (fls. 185/186).

II.1 - Não comprovação do rol de Fornecedores:
Cr\$ 4.837.180,00 (fls. 186).

II.2.a - não comprovação de 5 subcontas: Cr\$....
26.525.882,86 (fls. 187/188).

II.2.b - não comprovação de Adiant. de Clientes:
Cr\$ 68.450.241 (fls. 186/187).

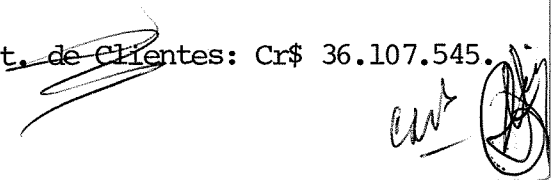
- No mérito:

I.1 - Diferença de Fornecedores: Cr\$ 87.363.089.

Além da decadência do valor de Cr\$.... 40.043.637,79, há que se considerar que a importância de Cr\$ 5.013.180, correspondente a Cr\$ 1.863.305 (Crédito do Fornecedor Tony Textil - já decadente - fls. 185) mais Cr\$ 3.149.875 (Crédito de 6 fornecedores - fls. 189) foi oferecida à tributação nos exercícios de 1987 e 1988, antes de iniciada a presente ação fiscal (fls. 38/39, 42/43, 48/54 e 56/59).

Assim há que se reduzir os Cr\$ 87.363.089 para Cr\$ 44.169.586,20. E mesmo assim, a defendente espera efetivar, no curso da ação, a prova ainda não feita. Alega também que há valores de outro exercício que não o autuado.

I.2 - Diferença de Adiant. de Clientes: Cr\$ 36.107.545.



Acórdão nº 101-81.972

A defendente diz que está a procura dos documentos esclarecedores (fls. 190).

II.1 - Fornecedores arrolados, mas não comprovados: Cr\$ 18.780.498.

Sustenta que desse valor a parcela de Cr\$ 4.837.180 é de exercícios anteriores ao período-base em julgamento e não pode ser nele tributado em face da decadência e interdependência dos exercícios (fls. 190). Espera comprovar o complemento no curso da ação (Cr\$ 13.943.318).

II.2.a - Outras contas arroladas e não comprovadas (Resfibra, Pedreira, Textsul, Pirassununga e Giampaolo): Cr\$ 120.227.152.

Afirma a defendente que, inobstante a época das transações, os saldos correspondem a obrigações ainda não honradas. E referem-se a locação de máquinas (Resfibra, Pedreira - contratos entregues conforme termo de 08.11.89), empréstimos contraídos (Textsul e Pirassununga) e pagamento feito por conta da impugnante (Giampaolo - doc. fls. 63/75).

Quanto a eles opõe: 1. decadência parcial, conforme preliminar; 2. o princípio da independência de exercícios e 3. o fato de constituírem passivo real. Invoca os documentos de nºs 63/75, dos quais extrai a afirmação de que somente a parcela de Cr\$ 49.965.270 é do período-base de 01.07.84/30.06.85. A operação com Giampaolo (Cr\$ 150.000) é de junho de 1985 e não foi considerada real. Diz que a exigência não pode prosperar.



Acórdão nº 101-81.972

II.2.b - Adiant. de Clientes relacionados e
não comprovados: Cr\$ 397.887.177:

Diz que os documentos 103/125 comprovam a parcela de Cr\$ 96.970.936 (fls.192). Do restante a parcela de Cr\$ 298.245.221,60 (fls. 193) refere-se a período-base diverso do em julgamento, já que os adiantamentos foram efetuados de 15 de abril de 1983 a 01 de fevereiro de 1985 (fls.193 e doc. nºs 76/102).

Protesta comprovar, ao longo da ação, o complemento de Cr\$ 2.671.020.

II.3 - Financiamento a longo prazo: Cr\$.....
101.994.385:

O valor teria sido oferecido à tributação no exercício de 1987 como recuperação de despesa. A cobrança aqui é indevida.

III - Fornecedores - manutenção de obrig. já pagas: Cr\$ 65.287.908:

Sustenta a improcedência em relação ao Fornecedor Papelok S.A. (Cr\$ 18.299.952), alegando erro contábil que procura demonstrar (fls.195). Quanto ao restante (Cr\$ 46.987.956) protesta por comprovação ulterior.

B. Despesas de Viagens: Cr\$ 10.026.049.

Diz que só a empresa cabe aquilatar da necessidade e vinculação das despesas ao objetivo social. Impossibilitada de comprovar, o fará quando puder.



Acórdão nº 101-81.972

O autor do feito informa às fls. 366/375. Para ele, com apoio no artigo 142 do CTN e 711 e parágrafos do RIR/80, o lançamento formalizado no auto impugnado foi efetivado dentro do quinqüênio em que a Fazenda poderia constituir o crédito, ou seja naquele iniciado em 29.09.86, data do lançamento primitivo.

No mérito, entende que assiste razão à defesa quando esta afirma ter oferecido à tributação Cr\$ 5.013.180 do item I.a (Diferença não comprovada de Fornecedores) e Cr\$ 101.994.385 do item II.c (Financiamento a longo prazo), cujos valores quer sejam excluídos do auto, mantido o restante.

A autoridade singular julga parcialmente procedente o lançamento, para excluir a imposição sobre os valores de Cr\$ 5.013.180 e Cr\$ 101.994.385, conforme proposição do informante, e ainda do valor de Cr\$ 18.299.952 (referente ao Fornecedor Pape lok S.A.) integrante do item III (Manutenção no passivo de obrigações já pagas). Nega a ocorrência da decadência e confirma o restante da imposição, em ato assim ementado:

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986.

Arrolar obrigações para com fornecedores/clientes requer circunstanciada comprovação de que as mesmas se achavam atingidas pela decadência ou comprovadas, mediante respaldada documentação emitida até por terceiros, inacatando-se tão somente documentos de compras e controle interno.

Acolhe-se parcela já oferecida à tributação bem como quantia envolvendo detalhe contábil inobservado, corrigindo a distorção em balanço.

Lançamento parcialmente procedente."

Ciente em 30.07.90 (fls. 377), a interessada recorre em 23 de agosto (fls. 380), segundo o arrazoadado de fls.381/396.

Em síntese, argumenta, reiterando a impugnação,

A. Em caráter preliminar: a ocorrência de decadência.



Acórdão nº 101-81.972

Para a recorrente, grande parte das obrigações au-
tuadas como fictícias constava de sua escrituração há mais de cin-
co anos. Tal ocorre com a parcela de Fornecedores no valor de Cr\$
38.180.322,79 (fls. 383), cujos créditos teriam sido contabilmente
registrados entre 28.02.78 e 31.05.82, conforme comprova sua es-
crita. Assim também as notas fiscais 2299/2287/2329 (fls. 53 e
67/69), todas de emissão de Cotton - Tex.Com. Resíduos Ltda., no
valor total de Cr\$ 4.837.180 referem-se a créditos de 1982, não
podendo ser objeto do lançamento efetivado.

Há também decadência em relação à verba de Cr\$...
66.595.221 integrante dos Adiantamentos de Clientes arrolados mas
não comprovados (II.2.b) no valor de Cr\$ 397.887.177. Tais crédi-
tos foram contabilizados entre 1980 e 1983, sendo decadentes quan-
do do lançamento.

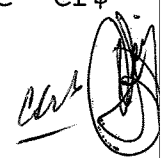
A decadência alcançaria também grande parte dos Cr\$
120.227.152 (II.2.a) - Cinco subcontas de passivo arrolado mas não
comprovado, já que referem-se a créditos contabilizados em exercí-
cios anteriores ao período-base fiscalizado, com encerramento em
30.06.85.

Funda sua argumentação nos artigos 711, § 2º, do
RIR/80 (decadência) e artigo 174, § 1º, do RIR/80, de que a conta-
bilidade faz prova a favor do contribuinte.

Quanto ao mérito, renovando a impugnação, diz que
a decisão merece reforma. Eis que não seria verdade que teria admi-
tido como fictício o passivo de Cr\$ 546.512.731. Sustentara, po-
rém, que esse passivo era de anos anteriores ao fiscalizado, não
podendo neste ser tributado. Ademais o julgador teria feito vista
grossa do artigo 174 do RIR/80 (contabilidade faz prova para o
contribuinte), para exigir comprovação com documentos de terceiros.

E prossegue:

a) quanto à diferença de fornecedores (I.1) de Cr\$



Acórdão nº 101-81.972

87.363.089, reduzida pela decisão a Cr\$.....
82.349.909. A parcela de Cr\$ 38.180.322, se não
for decadente (preliminar) é de outros exercí-
cios, não podendo ser lançado em relação ao exer-
cício de 1986. O complemento (Cr\$ 44.169.586) não
é explicado pela recorrente, o que espera poder
fazê-lo mais adiante.

- b) quanto à diferença de Adiant. a Clientes (I.2.:
Cr\$ 36.107.545), diz que Cr\$ 22.000.000 refere-
-se a um adiantamento de cliente não identifica-
do em 02.07.84. Que deve ter havido omissão de
lançamento. Que não consegue esclarecer ainda
o complemento de Cr\$ 16.107.545.
- c) quanto a Fornecedores arrolados e não comprova-
dos (II.1) no valor de Cr\$ 18.780.498, a parcela
de Cr\$ 4.837.180 se não decadente (preliminar) '
refere-se a exercício anterior ao fiscalizado. Diz
que não consegue esclarecer o complemento de Cr\$
13.943.318.
- d) Passivo arrolado mas não comprovado (5 subcontas
no valor de Cr\$ 120.227.152 (II.2.a). Diz que
Cr\$ 93.701.270 é passivo real até a data do re-
curso. Mas como o fisco viu ficção neles, há que
distribuí-los por períodos competentes, assim:
Cr\$ 26.525.882,86 já decadente (Ex. 83 e 84) e
Cr\$ 43.586.000, de exercício anterior (Ex. 85).

Ademais os créditos de Cia. Fiação Pedreira (Cr\$
72.165.270,00) referem-se a locação de máquinas e em parte (Cr\$
40.076.738,00) não seria obrigação constituída, mas passivo fu-
turo; a parcela (Cr\$ 7.728.532) é passivo real; Cr\$ 10.920.000,00
é de exercício anterior e Cr\$ 13.440.000 já decadente (docs.números
63 e 54/61).



Acórdão nº 101-81.972

Já o crédito de "Lanifício" (Cr\$ 10.516.000), também referente a locação de máquinas, compõe-se de Cr\$..... 2.160.000, que é passivo real com parte de outros exercícios, e Cr\$ 8.356.000 de outros exercícios, inclusive Cr\$ 4.390.000 já decadentes (Doc. 38/43).

Os créditos de Texusul (Cr\$ 5.691.882 - fls. 72) e Pirassununga (Cr\$ 31.704.000) referem-se a períodos anteriores ao fiscalizado (Doc. nºs 66/69).

O de Giampaolo Bonora (Cr\$ 150.000) refere-se a fato ocorrido 10 dias antes de findar o período-base (suprimento) e é passivo real, já que ainda não pago (Doc. 70/72).

Aliás, todas as 5 subcontas traduzem passivo real (Cr\$ 120.227.152 - II.2.a).

Quanto ao item II.2.b - Adiantamento de Clientes: Cr\$ 397.887.177 (Passivo arrolado mas não comprovado), diz que Cr\$ 96.970.936 é passivo real. A escrita faz prova para o contribuinte. Junta movimentos de caixa e depósitos bancários.

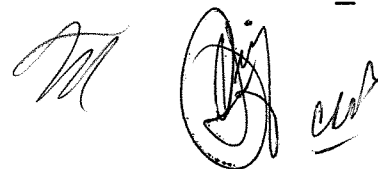
Cr\$ 816.000, adiantamento de Neidex, é também real, já que a entrega foi feita em 12 de agosto de 1985, conforme Nota Fiscal 52.938 (fls. 435/438).

Cr\$ 268.245.221,60 é integrada por parte decadente (Cr\$ 66.595.221) e parte de exercícios anteriores.

Protesta, ainda por comprovação posterior das importâncias de Cr\$ 30.000.000 e Cr\$ 1.855.020.

Quanto ao item II.3 (Cr\$ 101.994.385), a cobrança foi infirmada pela decisão singular. Refoge, pois, do recurso.

Quanto ao item III (Cr\$ 65.287.908 - Manutenção de registro já pago), a parcela de Cr\$ 18.299.952 caiu com a deci



Acórdão nº 101-81.972

são de 1º grau e o complemento de Cr\$ 46.987.956 (FIBRAFIO) será objeto de prova a ser feita no futuro.

Quanto a glosa de Despesas de Viagens (B), fará a prova também posteriormente.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não acolho a preliminar de decadência.

O crédito tributário em julgamento refere-se ao exercício financeiro de 1986 e a decadência correspondente só se daria em 1991, com o transcurso do quinquênio iniciado em 1987. Como o lançamento "sub judice" data de 1989, o crédito foi oportunamente constituído.

A pesquisa para se verificar se a receita, detectada através do passivo autuado como fictício, é da competência do período-base fiscalizado, ou de outro anterior, exige análise das provas, constituindo questão de mérito.

Por essas razões, não acolho a preliminar.

No julgamento do mérito, adoto a mesma ordem seguida no relatório:



Acórdão nº 101-81.972

A.I.1 - Diferença não comprovada de Fornecedores
(Cr\$ 87.363.089, reduzida pela decisão a
(Cr\$ 82.349.909).

Sustenta a recorrente que a parcela de Cr\$...... 38.180.322 se não está atingida pela decadência é da competência de exercício diverso daquele correspondente ao autuado. Daí não poder prevalecer a tributação efetivada. É que ela ofenderia ao princípio da independência dos exercícios (Docs. 1 a 37, anexos à impugnação e 1 a 30 do Recurso).

Não aceito o argumento. De fls. 21/53, a contribuinte listou o seu passivo de 30.06.85, deixando de arrolar os títulos e fornecedores correspondentes à importância de Cr\$... 82.349.909, objeto do recurso. Agora traz uma lista (fls. 383), que totaliza Cr\$ 38.180.322 e diz que se trata de créditos de fornecedores, lançados a mais de cinco anos. Esqueceu-se, porém, a contribuinte de provar, de maneira adequada, que esses antigos créditos, agora relacionados, vêm se mantendo como obrigações não satisfeitas ao longo dos anos, constituindo passivo real em 31.06.85, ou, por outro lado, que eles teriam sido pagos e não baixados contabilmente em período-base diverso do fiscalizado, o que implicaria ser outro o exercício da tributação. À falta de hábil comprovação de uma dessas duas situações, implica ausência de explicação da diferença autuada, impondo-se sua tributação. Mantenho a exigência correspondente.

A.I.2 - Adiantamento de Clientes: diferença não comprovada - Cr\$ 36.107.545.

Na impugnação, o sujeito passivo ponderou que ainda estaria à procura dos documentos comprobatórios. Em recurso, repete o mesmo quanto à parcela de Cr\$ 16.107.545 e, em relação à parte restante (Cr\$ 22.000.000), diz referir-se a adiantamento de cliente não identificado. Ora, a toda evidência nada restou provado neste ponto, impondo-se a manutenção da correspondente tributação.



Acórdão nº 101-81.972

A.II.1 - Fornecedores arrolados, mas obrigações não comprovadas (Cr\$ 18.780.498 - 6 títulos).

A contribuinte diz em recurso não conseguir provas no que diz respeito à parcela de Cr\$ 13.943.318. Assim, a tributação dessa parcela é procedente.

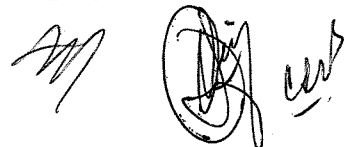
No que se refere ao complemento (Cr\$ 4.837.180), o sujeito passivo apresenta os títulos 2299, 2287 e 2329 de Cotton Tex (fls. 357/359), emitidas, contra apresentação, em junho de 82 (dois títulos) e agosto 82 (o terceiro). A receita omitida seria, assim, de exercício diverso do atuado.

Quanto a esta parcela, dou provimento. É que, à falta de outras contraprovas, as duplicatas foram pagas em 1982 contra apresentação. A falta de baixa dos títulos implicaria omissão de receita desse período-base, não do atuado. Há, pois, erro quanto ao exercício em que lançado. Dou, pois, neste ponto, provimento para excluir a imposição sobre a parcela de Cr\$.... 4.837.180.

A.II.2.a - Outras Contas (Lanifício, Pedreira, Textul, Pirassununga e Giampaolo) - Cr\$..... 120.227.152.

Neste ponto, creio que o recurso deva ser provido em Cr\$ 120.077.152, mantida a exigência sobre o passivo de Cr\$ 150.000 (Giampaolo), já que os elementos de fls. 395/398 não se acompanham dos documentos comprobatórios. A obrigação de Cr\$... 150.000 não está comprovada e pertence ao exercício fiscalizado.

Quanto aos Cr\$ 120.077.152 (Pedreira, Lanifício, Textul e Pirassununga), não me convenci de que o passivo seja fictício no período-base em que lançado. As obrigações para com Pedreira e Lanifício emergem dos contratos juntados (fls. 96/123 e 80/97). E, se não foram pagos, é passivo real; se pagos, a re-



Acórdão nº 101-81.972

ceita omitida seria do exercício do pagamento. A fiscalização não conseguiu comprovar a data do pagamento e, assim, evidenciar a ficção do passivo.

No que pertine a Texsul e Pirassununga, os elementos contábeis trazidos aos autos evidenciam que as obrigações estão registradas desde 30.06.84 e anos anteriores. Assim, ainda que não comprovadas as obrigações, a receita omitida seria de exercício diverso do em que lançado.

Quanto ao presente item, dou, portanto, provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$..... 120.077.152.

A.II.2.b - Adiantamento de Clientes: obrigações arroladas, mas não comprovadas (Cr\$..... 397.887.177).

Neste tópico, entendo que o lançamento é procedente em relação à parcela de Cr\$ 31.855.020, já que a própria recorrente se diz impossibilitada de fazer a comprovação.

Quanto ao restante, a tributação improcede seja por ser real o passivo de Cr\$ 97.786.936, à luz dos docs. números 103/125 (fls. 428/450), seja porque Cr\$ 268.245.221, referem-se a adiantamentos contabilizados desde 30.06.84 e anos anteriores, traduzindo omissão de receita de exercício diverso do em que lançado.

Assim, é de se excluir da tributação neste tópico a importância de Cr\$ 366.032.157.

A.III - Fornecedores: Manutenção no passivo de obrigações já pagas (Cr\$ 46.987.956).

A recorrente no subitem 10.1 do recurso diz não conseguir ainda dar os esclarecimentos necessários. Mantenho, pois,



Acórdão nº 101-81.972

a tributação.

B - Glosa de despesa: Cr\$ 10.026.049 - A recorrente no ítem 11 do recurso reconhece não poder efetuar, até o momento, a prova necessária. Mantém-se, pois, a exigência.

Diante de todo o exposto, não acolho a preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 490.946.489.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

